LEI Nº 2.775 DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

AUTORIZA A CONCESSÃO DE BOLSA UNIVERSITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder BOLSA UNIVERSITÁRIA, a ex-alunos da rede pública de ensino de Anápolis, considerados carentes, e que estiverem regularmente matriculados em faculdades particulares.

§ 1°. O aluno para concorrer a uma Bolsa Universitária, deverá estar regularmente matriculado, ter sido aluno da rede de ensino público em Anápolis por no mínimo 05 (cinco) anos letivos, dos quais pelo menos 02 (dois) no Ensino Médio (segundo grau), e comprovar sua condição de aluno carente em cadastro efetivado junto ao órgão municipal competente,sendo agraciados os mais carentes a critério de desempate, se necessário, será o número de aos letivos cursados na rede de ensino público em Anápolis.

§ 2°. O número de beneficiados será de 1000 (mil) alunos por semestre ou ano letivo, e o valor da Bolsa Universitária de até R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) cada uma, valor este que será reajustado anualmente pelo INPC-FGV ou outro índice que vier a substituí-lo, e será concedida em valor individualmente fixado para cada aluno no semestre ou ano, não podendo ultrapassar o valor da mensalidade paga à instituição de ensino.

§ 3°. O aluno bolsista que for reprovado no semestre ou ano letivo, conforme o caso, somente poderá ser beneficiado com a Bolsa Universitária, relativa ao período de repetência, se comprovar motivo plenamente justificado para a sua reprovação.

§ 4°. O aluno bolsista deverá, ao início de cada semestre ou ano, conforme o caso, preencher solicitação de bolsa, junto à entidade de ensino a qual estiver

matriculado, com a devida justificativa no caso de reprovação, sendo que a bolsa poderá ou não se concedida, de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

§ 5°. O aluno bolsista prestará serviços ao Município, na condição de estagiário, caso seja necessário, sendo liberado desta obrigação se for comprovada a incompatibilidade de horário com suas atividades estudantis e/ou trabalhistas.

Art. 2°. O pagamento da Bolsa Universitária será realizado diretamente à entidade de ensino, quitando total ou parcialmente a mensalidade, conforme o caso, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com as entidades de ensino superior onde os alunos bolsistas estiverem matriculados.

Parágrafo único – O pagamento da mensalidade no dia de seu vencimento é de inteira responsabilidade do aluno, em virtude dos procedimentos burocráticos, sendo que no caso do mesmo já haver pago mensalidades relativas ao repasse do valor da Bolsa Universitária, será o aluno reembolsado pela entidade de ensino do valor a que tiver direito.

Art. 3°. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional de natureza especial no vigente orçamento, para coibir as despesas relacionadas à execução desta Lei.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 20 de setembro de 2001.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Jaime Máximo da Costa
CHEFE DE GABINETE

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Vicente Pedatella Neto
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Zulmar Ferreira Milazzo
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jorge Matsuraba
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO